PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

AUTOR: Deputado NELO RODOLFO

RELATOR: Deputado JÚLIO REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.786/00, de autoria do nobre Deputado Nelo Rodolfo, veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo. Seu art. 2º introduz um § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, de modo a preconizar que o fracionamento especial da unidade monetária em valores inferiores ao centavo, permitida nas situações de que trata o § 5º do mesmo dispositivo, não se aplica à determinação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo

Em sua justificação, o Autor argumenta que se tornou prática corrente a fixação de alguns preços ao consumidor com o emprego de milésimos de reais, ou, de forma equivalente, com a utilização de décimos de centavos. Na sua opinião, este expediente acarreta inconvenientes ponderáveis para os cidadãos, por dificultar a avaliação da quantia

final a ser paga e por representar um encarecimento do produto, em relação ao caso em que não vigorasse uma terceira casa decimal diferente de zero.

Em seu ponto de vista, tal procedimento vale-se, ao que parece, de possível falta de clareza no diploma legal que rege a matéria, já que a Lei n.º 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, e, por conseguinte, sobre a unidade monetária introduzida por esse programa de estabilização, define, no § 2º de seu art. 1º, que *"(...) A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade"*, estipulando de forma implícita, portanto, que aí reside, em condições normais, o máximo fracionamento permitido para a denominação de valores monetários.

Lembra o eminente Parlamentar, mais adiante, entretanto, que o § 5º do mesmo artigo estipula as exceções permitidas a esse mandamento geral, ao admitir fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo.

Claramente, ao seu ver, não se pode pretender a inclusão das operações de venda a varejo em qualquer das alternativas especificadas pelo dispositivo supracitado. Em particular, conforme suas palavras, não é razoável supor que sua realização possa abranger a avaliação de grandezas em níveis inferiores ao da denominação mínima do meio circulante, dado que, pela própria natureza das vendas a varejo, sua liquidação não pode envolver a utilização de meio de troca outro que não o oficial. Em sua opinião, portanto, cumpre incluir no texto legal um mandamento que vede claramente aquela impropriedade, como forma de resguardar os consumidores dos abusos que contra eles hoje se perpetram.

O Projeto de Lei nº 3.786/00 foi distribuído em 23/11/00, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta à primeira daquelas Comissões em 23/01/01, foi designado Relator, em 01/06/01, o augusto Deputado José Borba, cujo Parecer, que concluiu pela aprovação da matéria, foi acolhido unanimemente por aquele Colegiado, na reunião de 03/04/02.

A proposição foi, em seguida, encaminhada a esta Comissão em 16/04/02. Recebemos, em 17/04/02, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 29/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame lida com uma daquelas questões aparentemente singelas, mas que abriga, logo abaixo da superfície, aspectos de sumo interesse para toda a sociedade brasileira. Há de se considerar, sob o ponto de vista econômico, que a denominação de preços em frações que não encontram correspondência no meio circulante implica, necessariamente, em uma transferência forçada de uma das partes intervenientes em uma operação de venda a varejo para a outra parte.

Esta é uma particularidade que se revela aceitável apenas para determinadas transações, tendo em vista a especificidade da mercadoria comercializada ou do serviço fornecido, caso, certamente, das situações mencionadas no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.069/95. Não é o que sucede, porém, com as operações a varejo, quando, mercê dos bens e serviços transacionados e dos volumes e montantes envolvidos, a prática que a proposição em tela busca coibir abre a possibilidade de que agentes econômicos apropriem-se, sem autorização legal e sem aquiescência dos consumidores, de excedentes monetários gerados pelo truncamento decorrente da passagem das três casas decimais em que se exprimem os preços para as duas casas com que se calculam os pagamentos. Julgamos oportuno, portanto, garantir que não mais se permita tal expediente.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER
Relator

20494400.054